

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo n°: 0024039-32.2011.8.26.0566 Classe - Assunto Autos Suplementares -

Requerente: Andréa Izilda Martos Valdevite

Requerido: **Newton de Almeida Silva**Data da audiência: 20/05/2014 às 15:00h

Aos 20 de maio de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam a autora e sua advogada, Dra. Isabel Cristina Marcomini Siqueira; o advogado do réu, Dr. Augusto Fauvel de Moraes; o terceiro interessado, Richard de Santis. O patrono do requerido solicitou a juntada de substabelecimento, bem como prazo de 5 dias para comprovar o recolhimento da respectiva taxa de mandato (CPA), o que foi deferido pelo juiz. As partes chegaram ao seguinte acordo: 1) O executado pagará para a exequente, pelo principal e acréscimos, R\$ 46.838,26. 2) O executado é credor de Richard de Santis, nos termos do compromisso particular de compra e venda de partes ideais de um imóvel. O promissário comprador está na iminência de ser imitido na posse do imóvel objeto do compromisso, cuja demanda tramita pela 1ª vara cível local e está em sua derradeira fase. 3) Assim que Richard de Santis for imitido na posse desse imóvel, terá 48 horas para efetuar o pagamento de R\$ 46.838,26 em favor da exequente ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE, CPF 135.318.708-07, no Banco do Brasil S/A, agência 5965-X, conta nº 8667-3. Esse valor será descontado por Richard de Santis do valor previsto no compromisso, tendo como credor o ora executado. 4) O valor do acordo permanecerá inalterado por até 90 dias, aguardando a efetivação da imissão de posse em favor de Richard de Santis. 5) Caso Richard de Santis, por qualquer motivo relevante, não for imitido na posse do bem no prazo mencionado, pedem que este Juízo designe audiência de tentativa de conciliação para resolver o impasse, uma vez que não havendo imissão de posse, o promissário comprador não poderá ser obrigado a pagar o valor prometido para a ora exequente. Isso, contudo, não interrompe as obrigações do débito exequendo do executado em favor da exequente. O Juiz decidiu: "Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC. Publicada nesta audiência, saem os presentes intimados. Registre." EM TEMPO: As partes pediram a desistência do prazo recursal. O Juiz deliberou: "Homologo a desistência supra. Aguarde-se por 90 dias a informação do pagamento do acordado. Assim que a exequente receber o mencionado valor, deverá informar este Juízo para a extinção da execução." NADA MAIS. Eu,_____ Ana Carolina Fonseca Chieppe, Assistente Judiciário, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Requerente:

Adv. Requerente:

Adv. Requerido:

Terceiro (Richard):